

N. F. Nº - 298942.1434/23-6  
NOTIFICADO - CIASEEDS AGRONEGÓCIOS LTDA.  
NOTIFICANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ORIGEM - DAT SUL / IFMT / POSTO FISCAL BAHIA-GOIÁS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10.09.2024

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0191-05/24NF-VF**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENCERRAMENTO DE DIFERIMENTO. A ulterior apresentação de documentação fiscal não elide a ação de trânsito de mercadorias, haja vista a obrigação de pagar o imposto antes da saída da mercadoria autuada, devendo estar acompanhada do respectivo recolhimento. Se fosse comprovado que o recolhimento fora efetuado antes da ação fiscal, mas por descuido não se fez acompanhar do comprovante, estaria simplesmente se descumprindo uma obrigação acessória passível de multa. Mas não é o caso desta lide. Negada a preliminar de nulidade. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada no trânsito de mercadorias, em 20.10.2023 para lançamento de imposto devido por operações sem regime de diferimento, no valor de R\$ 15.202,42, acrescido de multa de 60%, decorrente da seguinte infração:

*INFRAÇÃO 050.001.001 – Falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito.*

*DESCRIÇÃO DOS FATOS –Falta de recolhimento em apuração sumária nas saídas interestaduais de semente de soja, DANFE 1902. Art. 332, V, alínea “k”, parágrafo 1º do RICMS.*

Às fls. 18/30, foi apresentada impugnação, a seguir transcrita, em resumo:

Inicialmente alega que houve erro na determinação da infração. Que não se identificou corretamente a infração por não considerar que a operação objeto do DANFE 1902, foi tributada pelo regime normal de apuração do ICMS.

Alega que o referido DANFE foi incluído no pagamento do regime geral de apuração do ICMS no mês corrente de 10/23, não havendo, portanto, crédito tributário contra o impugnante. Que não houve descumprimento de obrigação tributária principal, a saber, o recolhimento sobre o valor da operação realizada, porque a despeito do pagamento ter ocorrido fora do prazo do art. 332, V, k, do RICMS/BA, a impugnante recolheu integralmente o tributo.

Que a fiscalização não identificou corretamente a infração passível de aplicação de penalidade, pois não considerou a operação objeto do DANFE 1902 que ensejou a exigência do crédito tributário, que foi tributada no regime normal de apuração do ICMS.

Apresenta cópia do livro de apuração do imposto nas saídas de mercadorias, onde procedeu o registro do DANFE e o DAE que se refere ao mês 10/2023 que inclui o valor ora questionado.

A seguir, faz questionamento da constitucionalidade da antecipação do ICMS, com julgamentos do STF. Pede que seja acolhida a impugnação com insubstância do lançamento fiscal por

violação do art. 142 do CTN, e na hipótese de vir a ser superado, nas razões de mérito, o cancelamento integral da autuação.

## VOTO

Trata-se de julgamento de notificação fiscal por falta de pagamento de imposto devido em operação interestadual com sementes de soja, cujo DANFE destacou o ICMS de R\$ 15.202,42, porém estava desacompanhado do documento de arrecadação.

O impugnante sugere descumprimento do art. 142 do CTN que dispõe sobre a ocorrência do fato gerador, determinar matéria tributável, calcular o montante devido, alegando pretensa nulidade, que *prima facie*, não observo, já que o imposto lançado inclusive é o mesmo destacado no documento fiscal que acompanhava as mercadorias. Assim, denego o pedido de nulidade.

No mérito, argumenta que o imposto foi lançado em sua escrituração, no livro de saídas referente ao mês da operação, outubro de 2023 e que teria sido recolhido na apuração mensal.

Vejamos o fundamento legal do lançamento, conforme RICMS/BA 2012:

### *SEÇÃO II Dos Prazos de Recolhimento do Imposto*

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

*V - antes da saída das mercadorias, nas seguintes operações, inclusive quando realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no § 4º deste artigo:*

*k) com produtos agropecuários e extractivos vegetais e minerais;*

*§ 1º Nas hipóteses em que o pagamento do ICMS seja exigido antes da saída das mercadorias ou do início da prestação de serviço de transporte, o documento de arrecadação acompanhará a mercadoria ou o transporte para ser entregue ao destinatário da mercadoria ou ao tomador do serviço, devendo ser consignado no campo "Informações Complementares" o número da respectiva nota fiscal ou do conhecimento de transporte.*

O notificado alega que o imposto foi lançado e apurado no mês de outubro, que se encerra na data de 31.10.2023, e só então se apurou o imposto a pagar. A notificação foi feita no dia 20.10.2023 sendo que além de pagamento intempestivo, o contribuinte fez sua apuração e eventual pagamento do imposto, depois da ação fiscal.

A ulterior apresentação de documentação fiscal não elide a ação de trânsito de mercadorias, haja vista a obrigação de pagar o imposto antes da saída da mercadoria autuada, devendo estar acompanhada do respectivo recolhimento.

Se fosse comprovado que o recolhimento foi efetuado antes da ação fiscal, mas por descuido não se fez acompanhar do comprovante, estaria simplesmente se descumprindo uma obrigação acessória passível de multa. Mas não é o caso desta lide. É fato incontrovertido que no momento da ação fiscal, havia descumprimento de obrigação principal. Tendo havido pagamento do imposto, restará tão somente a multa, devendo o notificado entrar em contato com a inspetoria de forma a regularizar a pendência da notificação.

Quanto à constitucionalidade da antecipação do pagamento do imposto devido, não cabe a este órgão julgador apreciar constitucionalidade de lei ordinária estadual, assim como não tem competência para aplicar redução ou extinção da multa.

Face ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 298942.1434/23-6, lavrada contra **CIASEEDS AGRONEGÓCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para

efetuar o pagamento de imposto no valor de **R\$ 15.202,42**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF 14 de agosto de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

